



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.503 - PR
(2013/0408625-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG**
ADVOGADOS : **CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)**
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : **JÚLIA MARIA TESSEROLI**
ADVOGADOS : **FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)**
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO**
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : **ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).
2. Nos termos da Lei 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.503 - PR
(2013/0408625-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG
ADVOGADOS : CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JÚLIA MARIA TESSEROLI
ADVOGADOS : FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG contra decisão assim vazada:

"A petição dos embargos de divergência foi recebida na Secretaria deste Tribunal desacompanhada do comprovante de pagamento de custas, nos termos da certidão de fl. 1.407.

À vista disso, julgo deserto o recurso, com fulcro no art. 511, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 21, inciso XIII, alínea e, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (na fl. 1.408)

O agravante requer a reconsideração da decisão impugnada, sustentando que, "se essa Corte Superior, entende pelo pagamento das custas recursais, nos Embargos de Divergência, mesmo não estando expresso Regimento Interno, que ao menos fosse dada a oportunidade ao Embargante, ora Agravante, de pagar as referidas custas, mesmo, repita-se, não sendo essa a orientação no Regimento Interno desta Corte" (na fl. 1.415)

Defende, por fim, que "a inovação disposta no inciso § 2º do art. 511 do CPC 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acaba por beneficiar as partes, haja vista dar-lhes nova oportunidade de sanar a insuficiência de preparo, ao tempo que evita a interposição de novo remédio recursal para discutir depósito de preparo" (na fl. 1.416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.503 - PR
(2013/0408625-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG**
ADVOGADOS : **CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)**
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : **JÚLIA MARIA TESSEROLI**
ADVOGADOS : **FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)**
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO**
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : **ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos termos da Lei 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária ou recursal, de modo que o valor das custas consta expressamente do item "XXI" da Tabela "A" do Anexo "I" da Resolução nº 4/2013, que disciplinava a matéria no momento da propositura da presente ação.

Ademais, o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC), não se admitindo a intimação da parte para promover o recolhimento.

A propósito, confira-se a jurisprudência uníssona da Corte acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A comprovação do recolhimento das custas de preparo dos Embargos de Divergência no STJ deve ser feita no respectivo ato de interposição, sob pena de deserção.

*2. Embargos de Divergência não conhecidos. (EAg 1.380.040/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/10/2013)*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.377.092/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 4/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. Interposto o recurso sem a observância das normas referentes ao preparo (CPC, art. 511; Lei 11.636/2007; Res. STJ 4/2013), o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 172.168/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe de 27/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO.

1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. Nos termos da Lei nº 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.277.545/RS, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe de 11/6/2013)

Dessa forma, não comprovado o recolhimento das respectivas custas judiciais, é de rigor a declaração da deserção dos embargos de divergência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0408625-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.352.503 /
PR

Números Origem: 201100296791 201202345811 6925588 692558801 692558804 692558805 692558807
692558808 7922008

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIA MARIA TESSEROLI
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG (EM CAUSA PRÓPRIA)
CAROLINA LOYOLA E OUTRO(S)
IGOR ANTONIO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA MARIA TESSEROLI
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER E OUTRO(S)
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.